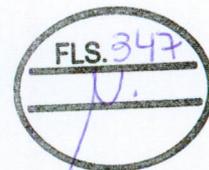


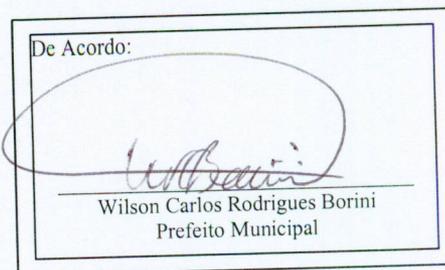


Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO À RECURSO



Birigüi, 01 de setembro de 2.010.

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ARIADNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA EPP e MARIA DA LUZ FELIPE ROUPAS-ME, nos autos do procedimento licitatório sob referência.

Seguindo a ordem de exposição da Peça Recursal, é possível depreender-se o seguinte: alega-se que aos 19/08/2.010 as empresas teriam sido surpreendidas com uma Ata de “frustração” do procedimento licitatório; que as alegações constantes da referida Ata seriam levianas, configurando sérias acusações às empresas participantes; que os procedimentos adotados pela Comissão com relação à empresa Cleusa Abril Nunes Me deveriam ter sido diversos; as diligências realizadas durante a Sessão teriam sido ilegítimas; os agentes públicos apontados na peça recursal seriam pessoas “despreparadas para ocupar as funções que exercem”, devendo ser responsabilizados nos termos da lei; que inexistiria “formação de cartel” entre as participantes; que o recurso seja recebido como notificação extrajudicial aos servidores apontados no articulado.

Recursos protocolados nos dias: 23/08/2010 às 15:19h pela empresa



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



ARIADNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME; 24/08/2010 às 13:02h pela empresa MARIA DA LUZ FELIPE ROUPAS-ME, e 24/08/2010 às 13:40h pela empresa CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA EPP. Todos tempestivos, portanto.

De início, com relação a empresa CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA EPP, impõe-se anotar que o recurso foi apresentado sem identificação de seu subscritor, e desacompanhado de instrumento procuratório do advogado da empresa Recorrente.

Para tanto, houve a notificação do Empreendimento para que procedesse a juntada do instrumento competente, com identificação do subscritor (fls. 332 a 335).

A isto, de se acrescentar que os recursos não questionam, do que se pode extrair de suas exposições, o ato contra o qual deveria efetivamente se insurgir, qual seja, o ato de frustração da presente licitação.

A competência para o decreto de frustração de procedimentos licitatório, no âmbito da Administração Municipal, é do Prefeito, e não da Comissão incumbida da condução do procedimento, ou do Órgão Jurídico Consultente.

Os recursos, por seus turnos, em nenhum momento alude àquela decisão, concentrando-se nos atos praticados pelos demais agentes participantes do procedimento.

Em que pese tais inconsistências, decorrentes da singeleza técnica de se reveste o Apelo, resolvo conhecer dos Recursos, para analisar de seu mérito.

É o que se passa a fazer.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



1-) Da ata lavrada por ocasião da Sessão inaugural do Pregão

Alegam as Recorrentes que teriam sido surpreendidas com uma ata comunicando a “frustração” do processo licitatório. Acrescenta-se que na referida ata teriam sido feitas “acusações levianas, que teriam ofendido a integridade da respectiva empresa”.

De primeiro, anote-se que no referido documento de registro de reunião não houve declaração de “frustração do processo licitatório”. Ao contrário, vê-se claro que na Ata consignou-se que o processo foi suspenso, para remessa dos autos à Secretaria de Negócios Jurídicos da Municipalidade (fls. 291 a 293).

A fim de não se alegarem de omissão, consignou-se tão somente que a Comissão encarregada registrava sua proposição de anulação do certame, em razão das circunstâncias havidas.

Logo, ao contrário do que se alegam, não foi a Ata de reunião que determinou a frustração do certame, e nem mesmo poderia fazê-lo.

No tocante às alegações de “acusações proferidas em relação às empresas Recorrentes”, do mesmo modo carece de razão o Apelante.

Pelo que se depreende da leitura da apontada Ata, que vai acostada aos autos, e cuja cópia foi fornecida para as empresas reclamantes, vê-se claro que não há, naquele documento, qualquer acusação ou registro desrespeitoso em detrimento da Pessoa Jurídica Particular.

De fato, lê-se claro do documento apenas o fiel registro do que se pode extrair dos documentos e demais certidões lançadas no procedimento licitatório. Nada mais, nada menos.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



Neste passo, oportuno esclarecer às Recorrentes, que os Agentes desta Prefeitura incumbidos dos trabalhos atinentes às licitações, não tem outro intento senão zelar pela escorreita condução dos procedimentos respectivos, de modo à zelar por sua regularidade, a segurança jurídica dos participantes e a do Senhor Prefeito Municipal, nos estritos termos da legislação aplicável.

Neste sentido, salienta-se que diante das circunstâncias objetivas apreendidas no decurso da Sessão de Licitação, o procedimento a ser realizado não poderia ser outro, senão aquele mesmo que se empreendeu.

Veja-se, da Ata respectiva, que não há qualquer ofensa, ou mesmo insinuação de má-fé por parte das empresas Recorrentes. Assinalou-se, tão somente, que as empresas ARIADNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME e CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA-EPP apresentaram propostas idênticas. E isto é o que consta dos documentos dos autos.

Não se está a dizer, com isto, que as empresas estavam necessariamente associadas.

O fato é que, tal circunstância, aliada às demais ocorrências detectadas no decurso da Sessão, desautorizavam o prosseguimento do Pregão, sob pena de possível violação aos princípios jurídicos norteadores de tais procedimentos.

Justamente com o objetivo de não imputar qualquer irregularidade à uma ou outra empresa participante, os aspectos identificáveis durante a sessão foram tratados, como se vê da referida Ata, no campo do “suposto”. Confira-se, neste sentido, que o registro assinala que as circunstâncias havidas poderiam, *em tese*, violar os princípio da licitação.

Ademais, ao contrário do que se alega a empresa CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA-EPP, informe-se que os procedimentos respectivos,



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



incluindo-se a proposta de suspensão a anulação registrada em Ata, não decorreram da “mentalidade doentia e maldosa” do agente público apontado no Apelo.

Os procedimentos, ao reverso, encontram apoio na doutrina mais abalizada na matéria tratada, bem como nas orientações expedidas pelos Órgãos de Fiscalização Competentes.

A este respeito, anote-se a Recorrente a existência de precedentes, nesta Prefeitura Municipal, de procedimentos instaurados pelo E. Tribunal de Contas do Estado, impugnando situações de bases assemelhadas às verificadas neste procedimento.

Logo, corrobora-se a correção dos procedimentos adotados, para a regularidade não só do procedimento, mas também para segurança jurídica dos próprios agentes e particulares participantes, em momento futuro.

2-) Da inabilitação da empresa Cleusa Abril Nunes Me

Alega a empresa CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA-EPP que esta Pregoeira e seus Assessores não deveriam ter inabilitado a empresa Cleusa Abril Nunes Me, devendo, ao contrário, ter observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2.006.

O questionamento é estranho, pois o ato de inabilitação frustraria um interesse da empresa habilitada, e somente o dela.

De qualquer forma, verifica-se que referida empresa não apresentou, por ocasião da sessão, os documentos exigidos pelo Edital, e consignados na Ata da reunião, quais sejam: Certidão Negativa de Débitos – Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Débitos – Fazenda Municipal; Certidão de Falência e Concordata; Balanço Patrimonial e Índices Patrimoniais.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



O artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2.006 prevê a possibilidade de correção dos documentos de regularidade fiscal, quando apresentados em desacordo ao exigido por parte de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Primeiro, referida empresa deixou de apresentar, além dos documentos de regularidade fiscal, também os documentos de qualificação econômico-financeira, sendo eles: Certidão de Falência e Concordata; Balanço Patrimonial e Índices Patrimoniais.

Já por isto, não se haveria de falar na aplicação da Lei reportada pelo Apelante.

De qualquer modo, a empresa apontada não apresentou os documentos de regularidade fiscal. O artigo 43, § 1º da L.C. Nº 123/2.006 somente se aplica quando a empresa apresenta tais documentos, com restrição. Portanto, de nenhuma forma aplicar-se-ia, ao caso, o dispositivo reportado.

A extensão e aplicabilidade da referida regra é assente em toda a doutrina e orientações havidas em matéria de licitação, sendo que bastaria uma simples olhadela a respeito do tema, para se evitar desta descabida alegação.

3-) Das diligências realizadas na Sessão Inaugural da Licitação

A empresa Recorrente CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA-EPP, alega-se que os procedimentos realizados em sessão e anotados em ata teriam sido ilegítimos.

Aqui, mais uma vez esclarece-se que os Agentes deste Município incumbidos pelo processamento do feito simplesmente realizaram a função da qual são incumbidos, sem outra intenção senão zelar pela regularidade do procedimento, em prol



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



dos interesses da coletividade, e, mediata e indiretamente, proteger a esfera jurídica de todos os participantes.

Neste sentido, já se disse que o procedimento adotado por ocasião da reunião encontra apoio na legislação aplicável às licitações públicas, bem como na melhor doutrina que se predispõe a tratar da matéria, e em orientações dos Órgãos incumbidos pela Fiscalização Externa dos atos do Executivo, e também pelo Ministério Público.

Reitera-se, em mais esta oportunidade, a existência de precedentes de situações análogas, neste mesmo Município, e que foram posteriormente impugnadas pelo Tribunal de Contas.

Logo, a situação descrita na Ata de reunião do dia 19/08/2.010 não é “irreal, e nem decorrente da mente doentia e maldosa” dos Agentes Públicos Municipais responsáveis, mas, ao contrário, trata-se do procedimento preconizado pela doutrina e órgãos de fiscalização.

Tanto o é, que, pelo que consta, os presentes autos serão encaminhados ao Ministério Público, para a aferição da regularidade de todos os seus atos integrativos.

No mais, alega-se no recurso que esta Pregoeira teria sido “desrespeitada” pela atuação da Equipe de Apoio, notadamente pela ação do Membro apontado no Recurso.

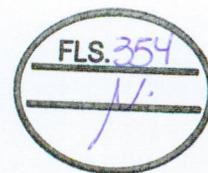
Sobre esta questão, registre-se a Recorrente que dispensa-se o seu indevido patrocínio, no concernente à suposta tutela dos interesses desta condutora do processo.

Se o Agente tivesse sido desrespeitoso, a questão seria resolvida por



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



esta subscritora, e internamente, no âmbito desta Administração. Trata-se de matéria *interna corporis*, que não interessa ou diz respeito senão aos próprios agentes da administração.

Ademais, ainda no tocante à atuação do referido Membro, informa-se que o procedimento de correção é justamente aquele que se espera dos Membros da Equipe de Apoio, notadamente daqueles que possuem habilitação profissional para a análise mais acurada de procedimentos desta natureza.

Registre-se, por fim, que o procedimento argüido contou com a anuência desta Pregoeira, dos membros do Comitê de Apoio, dos Órgãos Técnicos de Consulta, e do Senhor Prefeito desta Cidade.

4-) Das alegações proferidas contra os Agentes da Administração

No recurso impetrado pela empresa CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA-EPP, a Recorrente coloca-se a dizer que um dos Agentes da Equipe de Apoio, e o Agente Responsável pelo Parecer Jurídico sobre a licitação seriam pessoas despreparadas, de mentalidade doentia e maldosa, dentre outras.

A despeito da inconsistência de toda a peça recursal analisada, neste tópico em particular, andaram mal os subscritores do Recurso.

Já se apontou que os Agentes envolvidos não tem outra intenção senão zelar pela regularidade do procedimento. É o dever que lhes compete em razão das funções que desempenham.

No desempenho de seu mister, é natural que dependendo do desfecho de um procedimento licitatório, sejam frustradas ou não correspondidas expectativas econômicas dos empreendimentos interessados.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



Nem por isso se pode dizer que tais empreendimentos foram violados em seu conceito e respeitabilidade.

Ao contrário do que se alegou no recurso, informa-se que, precisamente os agentes apontados na peça recursal, contam com larga experiência e especialização na área de licitações públicas.

No recurso, desfere-se ofensas aos funcionários respectivos, sem haver qualquer razão justificável para tanto.

Sobre tais questões, aguardar-se-á a manifestação dos Órgãos Técnicos Competentes desta Prefeitura.

5-) Da notificação extrajudicial dos Servidores Apontados

A empresa CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA-EPP requer que o presente Recurso seja considerado como “notificação extrajudicial” dos Agentes Públicos especificamente reportados na Impugnação.

De princípio, informa-se aos subscritores da peça – que já deveriam saber disto, aliás – que a Administração Pública, seja de qualquer esfera governamental, organiza-se de maneira desconcentrada.

Significa dizer que as várias competências atribuídas por Lei são divididas pelos vários Órgãos que compõe suas estruturas administrativas. Estes centros de competência, porém, são destituídos de personalidade jurídica.

Em decorrência disto, vigora no âmbito de tais Pessoas de Direito Público a notoriamente conhecida Teoria do Órgão.

Nesta senda, os atos imputados às pessoas especificadas no Recurso,



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



porquanto no exercício de suas funções, são imputáveis à Pessoa Jurídica de Direito Público a qual pertencem, qual seja, a Prefeitura Municipal de Birigüi, e não aos próprios agentes referidos.

Bem por isso, também, é que os supostos prejuízos decorrentes de atos de Agentes Públicos contra terceiros, são suportados pela própria Pessoa de Direito Público, a quem assegura-se o direito de regresso, nas hipóteses de dolo ou culpa.

É o teor da regra constante do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que contempla a teoria do risco administrativo, e a responsabilidade civil objetiva das Entidades de Direito Público.

Por conseguinte, a “notificação” sugerida no Recurso, além de inadequada e juridicamente ineficaz, não tem espaço no presente procedimento.

Não bastasse isto, é certo, aliás, que os atos imputados aos agentes apontados, foram realizados de modo *colegiado*, o que por si só já afastaria a individualização de seus realizadores, nos termos aventados pelo Licitante Reclamante.

Aliás, neste aspecto a atuação da Recorrente causa bastante perplexidade.

Com efeito, a Ata lavrada aos 19/08/2010, apensada às fls. 291 a 293, conta com a assinatura e anuência de nada menos do que 08 (oito) servidores públicos municipais, que assumem em igual medida a responsabilidade pelo quanto ali consignado.

O Parecer Jurídico de fls. 296 a 301, do mesmo modo, é subscrito por outros 03 (três) agentes públicos do Município diferentes dos primeiros, incumbidos do assessoramento jurídico dos atos do Executivo.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



Todos são responsáveis pelos registros consignados em cada qual daqueles documentos.

Nada obstante a isto, vê-se que no recurso o contestante concentra dizeres ofensivos e notificações à apenas 02 (dois) servidores municipais, cujos nomes são individualizados no apelo.

Não queremos crer, por absurdo jurídico, que a Recorrente desconheça que os documentos, notadamente os documentos públicos, consubstanciam-se indivisíveis, não sendo possível apartar, de seu teor, os agentes que se puseram à subscrevê-los.

Por último, registre-se que todos os atos realizados neste processo, e especificamente estes discutidos neste Recurso foram posteriormente ratificados pelo Senhor Prefeito Municipal, autoridade efetivamente competente para a decisão final a respeito.

Logo, por todo o acima, seria mesmo desnecessário dizer, mas descabido o pedido de notificação, bem como inexistentes os efeitos que se pretendem atribuir ao mesmo pela Recorrente.

No tocante à aferição da regularidade dos atos do procedimento licitatório à luz do ordenamento jurídico, não há razão para preocupar-se a Recorrente, já que, como dito, os autos serão enviados ao Ministério Público, para sua competente examinação.

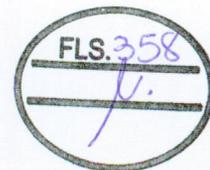
6-) Da alegação de inexistência de cartel entre as empresas participantes

Pontua as Recorrentes, finalmente, que inexistiria qualquer associação entre as participantes da licitação, não se havendo de falar em cartel.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80



Pelo que se vê dos autos do processo licitatório, em nenhuma oportunidade se afirmou sobre a existência de cartel entre as empresas respectivas.

O que se asseverou, foi tão somente que as circunstâncias apreendidas no desdobramento do procedimento impediam, no plano jurídico, a continuidade do certame licitatório.

Da Conclusão

Diante do exposto, verificando que os Recursos apresentados não trazem razões que pudessem abalar as deliberações e atos constantes do procedimento, nega-se provimento ao Apelo, mantendo-se todos os atos já praticados.

Submete-se os esta apreciação e as demais peças do processo para análise da Secretaria de Negócios Jurídicos, e, após, ao Senhor Prefeito Municipal para final decisão.

Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial

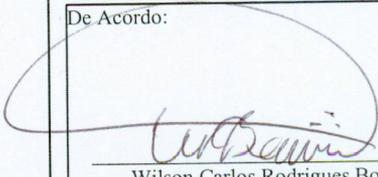


Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

PARECER JURÍDICO

De Acordo:



Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Pregão Presencial nº 65/2010

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Kits de Uniforme Escolar destinados aos alunos das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação – Secretaria de Educação.

Vistos, analisados os autos do procedimento epigrafado, recebo os Recursos Administrativos Interpostos pelas empresas ARIADNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME; CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA e MARIA DA LUZ FELIPE ROUPAS-ME, acompanhados da manifestação da Pregoeira encarregada a respeito.

Analisados os seus termos, sob o aspecto jurídico, os recursos não comportam provimento, pelo quê ratifico a manifestação da Senhora Pregoeira de fls 347 a 358.

No mais, verifico que a peça recursal da empresa CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA traz sérias ofensas a 02 (dois) servidores desta Administração, alusivas aos cargos públicos que desempenham.

Diante disto, solicito desde já ao Senhor Prefeito autorização para a



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

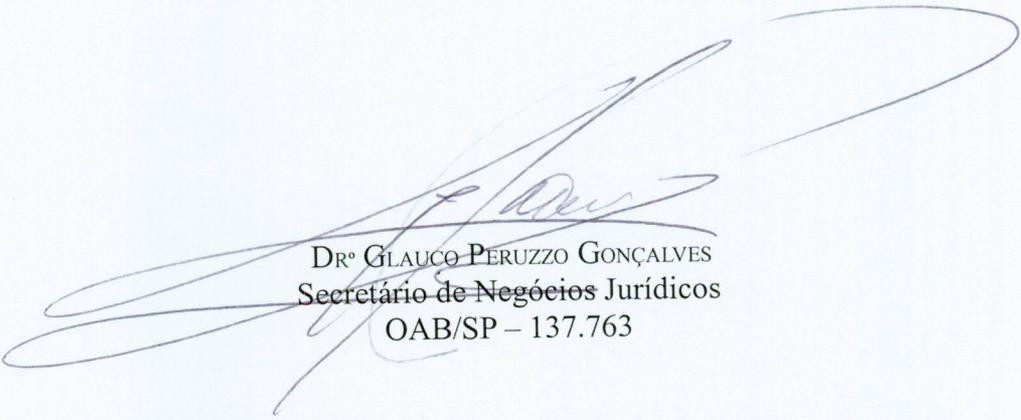
confeção de peças de informação e reunião dos documentos à serem posteriormente encaminhados:

1-) Ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de suposta violação do artigo 331 do Código Penal, por parte de ambos os subscritores da peça;

2-) Tomando em conta que um dos subscritores é advogado, a representação do mesmo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins de direito.

À apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Birigüi, ao primeiro dia do mês de setembro de 2.010.



DRº GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos
OAB/SP – 137.763